

PROJETO DE LEI N^º , DE 2014
(Do Sr. Duarte Nogueira)

Altera a Lei n.^º 10.671, de 15 de maio de 2003, para dispor sobre medidas de controle de acesso aos setores destinados às torcidas organizadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo dispor sobre medidas de controle de acesso aos setores destinados às torcidas organizadas nos locais de realização de eventos esportivos.

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.

.....
VI – criar e manter atualizado cadastro eletrônico de identificação dos membros das torcidas organizadas das entidades de prática desportiva afiliadas e dos interessados em ingressar nos setores destinados às torcidas organizadas nos locais de realização de eventos desportivos;

VII - emitir carteiras de identificação dos torcedores cadastrados nos termos do inciso VI caracterizadas por chip cujas informações deverão estar protegidas por criptografia e certificados digitais no padrão reconhecido pela Infraestrutura de Chaves Pública Brasileira – ICP – Brasil;

VIII - implementar sistema eletrônico para leitura das carteiras de identificação referidas no inciso VII, que será utilizado no controle do acesso desses torcedores aos setores destinados às torcidas organizadas nos locais de realização dos eventos esportivos.

§ 1º O cadastro eletrônico do torcedor referido no inciso VI deverá conter, além de dados de identificação pessoal, informações referentes a sanções administrativas, cíveis ou criminais impostas em desfavor do torcedor;

§ 2º O sistema eletrônico de identificação do torcedor referido no inciso VIII deverá consultar e atualizar o cadastro de torcedores referido no inciso VI com a informação da data e horário do acesso do torcedor ao setor destinado às torcidas organizadas.

§ 3º As entidades de administração do desporto de que trata o caput deste artigo deverão enviar periodicamente ao Ministério Público do Estado de seu domicílio cópia fidedigna do cadastro eletrônico de torcedores ou permitir a essa entidade a consulta eletrônica desse cadastro.” (NR)

Art. 3º O art. 13-A da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13-A.

.....
§ 1º O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo implicará a impossibilidade de ingresso do torcedor ao recinto esportivo, ou, se for o caso, o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis.

§ 2º O torcedor interessado em ter acesso aos setores destinados às torcidas organizadas deverá cumprir, ainda, as seguintes condições:

I – estar de posse de carteira de identificação referida no art. 16, inciso VII, desta Lei.

II – não possuir qualquer restrição de acesso ao estádio imposta por meio de sentença judicial;

III – submeter-se a sistema eletrônico para leitura das carteiras de identificação do torcedor referido no art. 16, inciso VIII, desta Lei.” (NR)

Art. 4º O art. 14 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

.....

IV – planejar e executar o isolamento das torcidas organizadas das entidades de prática desportiva mandante e visitante, impedindo a sua livre circulação no interior do local de realização do evento esportivo, levando-se em consideração as características do local do evento e a orientação da Polícia Militar;

V – manter orientadores para receber as pessoas que acessarem o setor destinado às torcidas organizadas das entidades de prática desportiva mandante e visitante, permitindo-se o ingresso individual tão somente após a conferência da identidade do torcedor, por meio do sistema de leitura do cartão de identificação do torcedor referido no art. 16, inciso III, desta Lei.

..... ” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de a legislação brasileira já prever sanções para os torcedores que promoverem tumulto e violência nos estádios esportivos, garantir

a segurança nos estádios de futebol continua um grande desafio para os organizadores dos campeonatos profissionais brasileiros.

Observamos, das notícias veiculadas na imprensa, que um dos problemas reside na identificação dos desordeiros, muitas vezes reincidentes, e, por consequência, na efetividade de se impedir que eles voltem a adentrar as arenas esportivas.

Este projeto de lei vem incluir no Estatuto do Torcedor, medidas de responsabilidade das federações e confederação responsáveis pela organização dos campeonatos e dos clubes participantes, com vistas à implementação de um banco de dados eletrônico com as informações dos membros de torcidas organizadas e dos interessados em ter acesso às áreas destinadas a esses grupos nos estádios, bem como de um sistema de identificação eletrônica dos torcedores durante o acesso ao estádio.

Sendo assim, este projeto de lei impõe as seguintes responsabilidades às entidades regionais de administração do desporto organizadoras de competições profissionais da modalidade futebol:

- a) criar e manter atualizado cadastro eletrônico de identificação dos membros das torcidas organizadas das entidades de prática desportiva afiliadas e dos interessados em ingressar nos setores destinados às torcidas organizadas nos locais de realização de eventos desportivos;
- b) emitir carteiras de identificação dos torcedores cadastrados nos termos do parágrafo anterior caracterizadas por chip cujas informações deverão estar protegidas por criptografia e certificados digitais no padrão reconhecido pela Infraestrutura de Chaves Pública Brasileira – ICP – Brasil;
- c) implementar sistema eletrônico para leitura das carteiras de identificação referidas no parágrafo anterior, que será utilizado no controle do acesso desses torcedores aos setores destinados às torcidas organizadas nos locais de realização dos eventos esportivos.

Impusemos, ainda, às entidades de prática desportiva detentoras do mando de jogo a responsabilidade por:

- a) planejar e executar o isolamento das torcidas organizadas das entidades de prática desportiva mandante e visitante, impedindo

a sua livre circulação no interior do local de realização do evento esportivo, levando-se em consideração as características do local do evento e a orientação da Polícia Militar;

b) manter orientadores para receber as pessoas que acessarem o setor destinado às torcidas organizadas das entidades de prática desportiva mandante e visitante, permitindo-se o ingresso individual tão somente após a conferência da identidade do torcedor, por meio do sistema de leitura do cartão de identificação do torcedor.

Em razão das considerações apresentadas, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2014.

Deputado DUARTE NOGUEIRA